

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.165/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000169634-21  
Recurso de Revisão: 40.060134521-04  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Mineração Serras do Oeste Ltda  
I.E: 319255684.02-50  
Manchester Chemical Produtos Químicos Ltda  
IE: 186808166.00-90  
Proc. S. Passivo: Andrês Dias de Abreu/Outro(s), Vilma Maria de Lima Barros  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REMETENTE DA MERCADORIA – DIFERIMENTO.** A Recorrida, empresa remetente da mercadoria adquirida pela Autuada ao abrigo indevido do diferimento do pagamento do ICMS, responde pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE.** Acusação fiscal de aquisição de produtos (ácido clorídrico e peróxido de hidrogênio) ao abrigo indevido do diferimento do pagamento do ICMS, por se caracterizarem como de uso e consumo do estabelecimento adquirente. Exigência de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Canceladas as exigências pela Câmara *a quo*. Restabelecidas as exigências em relação às aquisições de peróxido de hidrogênio, caracterizado como material de uso e consumo do estabelecimento.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO DE TERMO PACTUADO EM REGIME ESPECIAL.** Acusação fiscal de que a Autuada descumpriu os termos pactuados no Regime Especial a ela concedido pela SEF/MG. Exigência da Multa Isolada de prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 219, §1º e 220, incisos I e II da Parte Geral do RICMS/02, para cada aquisição dos produtos autuados. Exigências canceladas pela Câmara *a quo*. Restabelecida a exigência em relação às aquisições de peróxido de hidrogênio, caracterizado como material de uso e consumo do estabelecimento.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

Trata o lançamento da falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da descaracterização do diferimento, previsto no Regime Especial nº 16.000179443-99,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo aos materiais (ácido clorídrico e peróxido de hidrogênio) adquiridos pela Autuada (Mineração Serras do Oeste Ltda - MSOL), ora Recorrida, no período de 01/12/08 a 31/12/09, sob o argumento de que tais produtos foram utilizados como material de uso e consumo.

Exigência de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 219, §1º e 220, incisos I e II da Parte Geral do RICMS/02, para cada aquisição dos produtos autuados, em razão do descumprimento dos termos pactuados no Regime Especial PTA nº 16.000179443-99.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.220/13/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 405/411, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, Mineração Serras do Oeste Ltda - MSOL, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contrarrazoa o recurso interposto (fls. 416/428), requerendo, ao final, o seu não provimento.

Na sessão realizada no dia 18/10/13, acordou a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Guilherme Henrique Baeta da Costa, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 30/10/13, ficando proferidos os votos dos Conselheiros: Maria Vanessa Soares Nunes (Relatora), que dava provimento ao Recurso de Revisão; Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele tratada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em exame, o Recurso de Revisão proposto pela Fazenda Pública Estadual, objetiva a reforma total da decisão da Câmara *a quo*, sob o entendimento de que os materiais (ácido clorídrico e peróxido de hidrogênio), adquiridos pela Recorrida, Mineração Serras do Oeste Ltda – MSOL, caracterizam-se, no processo extrativo desenvolvido no estabelecimento autuado, como material de uso e consumo, não fazendo jus, portanto, ao diferimento do pagamento do ICMS devido nas suas aquisições, nos termos do Regime Especial nº 16.000179443-99 (art. 6º, inciso I).

Lado outro, a Recorrida, nas contrarrazões apresentadas, defende que os materiais, objeto do lançamento, são produtos intermediários e que, portanto, aplica-se a tais aquisições o diferimento do pagamento do ICMS, conforme determina o regime especial a ela concedido pela SEF/MG.

O ICMS exigido refere-se ao imposto devido quando das saídas do estabelecimento fornecedor das mercadorias (peróxido de hidrogênio e ácido clorídrico) constantes nos documentos fiscais listados no Anexo 1 (fls. 13/17), que segundo a Fiscalização, tratam-se de produtos utilizados pela adquirente como material de uso e consumo.

Afirma a Fiscalização que o peróxido de hidrogênio é empregado na etapa de tratamento de rejeito na planta industrial denominada DETOX e na inertização de cianeto residual em barragem de rejeito e que o ácido clorídrico é utilizado na etapa CIP da hidrometalurgia para regeneração de carvão ativado usado no processo (relatório do Auto de Infração - fls. 02).

Segundo a Fiscalização tais produtos foram utilizados como material de uso e consumo pelo estabelecimento autuado, em desacordo com os fins previstos no mencionado regime especial, que estabelece o diferimento somente para as mercadorias a serem utilizadas como matéria-prima na industrialização de produtos destinados ao exterior, nos termos do item 49 do Anexo II do RICMS/02.

Conforme disposto no art. 6º, inciso III do referido regime especial, a Mineração Serras do Oeste Ltda (MSOL) deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses em que a mercadoria vier a ser utilizada como material de uso e consumo.

Verifica-se, pois, que a controvérsia dos presentes autos cinge-se ao correto enquadramento dos materiais, objeto do lançamento, utilizados pela Recorrida como produto intermediário, segundo afirma, ou como material de uso e consumo, conforme sustentado pela Fiscalização.

O art. 66, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02 dispõe que são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não se integram ao minério extraído, resta analisar as disposições da Instrução Normativa SLT nº 01 de 1986, cuja aplicabilidade no caso em análise fundamenta-se no art. 4º da Instrução Normativa 04 de 2013, então vigente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”. Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que deve ser entendido por “imediate e integralmente” e o que este conceito não alcança e, neste ponto, merecem destaque as disposições dos itens IV e V:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)

Portanto, para que um produto seja enquadrado na categoria de produto intermediário, de acordo com a referida instrução normativa, sua participação no processo de industrialização (extração ou beneficiamento, no caso) deverá se dar diretamente na linha de produção e possuir caráter fundamental na obtenção do produto final.

Vale destacar, então, que nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01 de 1986, produto intermediário, por extensão, é aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada Instrução Normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, **mas nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de **indiscutível essencialidade** na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Assim, é preciso a satisfação de todas as condições contidas na referida instrução normativa para que o produto utilizado seja caracterizado como intermediário, de modo a fazer jus ao diferimento do pagamento do ICMS previsto no regime especial retromencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se da leitura da citada instrução normativa que o produto intermediário não pode ser usado marginalmente no processo de industrialização ou em linhas independentes, como é o caso do produto utilizado no tratamento de efluentes e da água, que adiante será analisado.

Insta mencionar que a Recorrida, MSOL, encontra-se classificada no CNAE-F sob o nº 0724- 3/01, que se refere à extração de minério de metais preciosos, no caso, o ouro.

A Fiscalização utilizou como referência para o lançamento o laudo técnico relativo ao processo produtivo do estabelecimento da MSOL do complexo CTX – Caeté (fls. 29/47).

A Recorrida MSOL, quando da impugnação ao lançamento, juntou aos autos laudo técnico referente ao processo produtivo realizado pela MSOL, na planta de tratamento de minério do complexo de CPA, estabelecimento então autuado, localizado em Itabirito - MG.

Informe-se que a Fiscalização, ao enfrentar a alegação da Recorrida, na fase de impugnação, de utilização de laudo técnico referente a processo produtivo diverso, deixou consignado que tais laudos são compatíveis uma vez que “os fluxogramas e figuras do processo” são idênticos em ambos os processos produtivos, apresentando pequenas diferenças que foram abordadas na manifestação fiscal.

Constam no laudo técnico trazido pela Recorrida, as seguintes etapas utilizadas para a extração de ouro no estabelecimento autuado:

O complexo CPA utilizará o processo comumente aplicado para a produção de ouro, o qual é composto por duas principais etapas de processamento:

1. **Tratamento mecânico**, composto de britagem, moagem, classificação e espessamento. O minério lavrado das minas subterrâneas é britado, moído e espessado para ajuste da percentagem de sólidos da polpa, adequada para a hidrometalurgia.
2. **Hidrometalurgia**, processo de produção de ouro em meio aquoso, utilizando reagentes específicos e em concentrações bem definidas e controladas. É composto das etapas de lixiviação com cianeto de sódio, adsorção sobre o carvão ativado pelo processo CIP (*carbon in pulp*) e inertização com ácido d'caro (mistura de peróxido de hidrogênio com ácido sulfúrico).

No que tange ao ácido clorídrico, verifica-se dos autos que tal material é utilizado pela Recorrida, MSOL, no estabelecimento autuado, **antes** do processo de dessorção (separação do ouro do carvão ativado).

Registre-se que no laudo utilizado como referência pela Fiscalização tal material era utilizado **após** o processo de dessorção.

Consta no laudo técnico referente ao processo produtivo do estabelecimento autuado (fls. 255), que antes do processo de dessorção, o carvão carregado com ouro passa por um processo de lavagem química, com a aplicação de solução de ácido clorídrico a 10% (dez por cento), tendo como principal objetivo eliminar os carbonatos que se aderiram ao carvão mineral e melhorar a eficiência da dessorção, possibilitando maior recuperação de ouro nesta etapa do processo.

Assim, o tratamento químico dado ao carvão com o ácido clorídrico ocorre na linha de produção (antes da dessorção), quando o carvão ainda está impregnado com o produto que se extrai (ouro).

Dessa forma, depreende-se dos autos que a participação do ácido clorídrico ocorre na linha principal de produção da Recorrida, estando, pois atendidos os incisos I e II da IN nº 01/86.

Corroborando o entendimento retro externado o Acórdão deste Conselho de nº 18.559/08/3ª, cujo excerto destaca-se:

Ácido clorídrico

“O calcinado, após espessamento descrito acima, é enviado para a segunda etapa de lixiviação, quando recebe uma quantidade adicional de cianeto e em seguida passa pela etapa de adsorção com carvão ativado. A etapa de adsorção com carvão ativado, conhecida como CIP, tem por objeto a remoção final do ouro solúvel presente na polpa através do contato com carvão ativado... Esta etapa é realizada em temperatura elevada e com a utilização do reagente ácido clorídrico (HCL). O ácido clorídrico remove os carbonatos presentes no carvão ativado carregado, preparando o material para a dessorção (retirada) do ouro” (fls. 1532).

Trata-se, pois, de produto intermediário.

Verifica-se, pois, que o ácido clorídrico enquadra-se como produto intermediário, nos termos da IN nº 01/86, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida nesse ponto, uma vez que aplicável o diferimento do pagamento do ICMS nos termos do Regime Especial nº 16.000179443-99.

Assim, mantém-se a exclusão das exigências de ICMS e das multas de revalidação e isolada referentes às aquisições de ácido clorídrico, conforme consta na decisão *a quo*.

No tocante ao peróxido de hidrogênio, consta no laudo trazido aos autos pela Recorrida (fls. 271/278) que a utilização de tal material ocorre na fase de inertização “após a fase da hidrometalurgia (lixiviação e CIP) a polpa aquosa é direcionada à inertização, que consiste na detoxificação do material obtido para fins de reutilização da água como insumo no processo produtivo e – também - atendimento às condicionantes ambientais”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta também em tal laudo, que antes da utilização da água retratada na fase de moagem novamente é misturado o peróxido de hidrogênio, objetivando a retirada do cianeto residual (fls. 276).

Frise-se que, para efeito de enquadramento de determinado produto como intermediário, é indispensável que sua participação ocorra num ponto qualquer da linha central de produção, e nunca marginalmente ou em linhas independentes.

Nesse caso, conforme se depreende das informações do laudo trazido pela própria Recorrida, entende-se que a participação do peróxido de hidrogênio não ocorre na linha principal de produção e, portanto, não pode ser considerado produto intermediário, mas sim, material de uso e consumo, como sustentado pela Fiscalização.

Certo é que tal produto não integra o ouro (produto extraído) como elemento indispensável à sua composição, uma vez que sequer faz contato físico direto com o produto em elaboração, conseqüentemente, é empregado em linha marginal de produção e não se enquadra no conceito de produto intermediário.

Com efeito, constata-se que o produto é utilizado no tratamento da água, após a sua utilização no processo produtivo da Recorrida, caracterizando-se ao seu emprego em linha marginal ao processo produtivo.

A SEF/MG, por meio do seu órgão consultivo, já se pronunciou a respeito da mesma matéria, como, por exemplo, na Consulta de Contribuinte nº 127/99, na qual produtos utilizados no tratamento de água foram considerados como de uso e consumo. Examine-se:

Consulta de Contribuinte nº 127/99

**Ementa (Parcial):**

“PRODUTO INTERMEDIÁRIO – Fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS, referentes às aquisições de produtos químicos não consumidos e nem integrados ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme o disposto do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.”

(...)

**Resposta:**

[...]

Por outro lado, os produtos químicos utilizados, tanto na caldeira quanto na torre de resfriamento, no processo de tratamento da água, inibindo ou eliminando a presença de calcário, lodo e a formação de mofo, não se caracterizam como produtos intermediários.

Dessa forma, **fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS referentes às aquisições dos produtos citados na exposição, tendo em vista que os mesmos não são consumidos e nem integram o**

**produto final na condição de elemento indispensável à sua composição**, conforme se depreende da leitura do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.

(...)

Respaldam o entendimento acima consignado, as seguintes decisões deste Conselho, cujos excertos desatacam-se:

ACÓRDÃO Nº 21.161/13/1ª

DESTACA-SE QUE OS PRODUTOS CONSUMIDOS NOS LABORATÓRIOS, NÃO PERMITEM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS, TAIS COMO ÁCIDO CLORÍDRICO, FLUORETO DE POTÁSSIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO E O PRODUTO FLOCULANTE (TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL PARA FINS AMBIENTAIS), POIS SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, SENDO UTILIZADOS EM LINHAS MARGINAIS DE PRODUÇÃO, QUER SEJA NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, QUER SEJA NA BARRAGEM DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, SITUAÇÕES ESTAS QUE AFRONTAM CLARAMENTE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO, SENDO DESNECESSÁRIO DELONGAR SOBRE ESTA MATÉRIA.

ACÓRDÃO Nº 21.175/13/1ª

CONFORME SE CONSTATA PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE NO DOCUMENTO DE FLS. 34/37, AS UNIDADES INDUSTRIAIS CONSUMIDORAS DOS PRODUTOS, INCLUSIVE DE ENERGIA ELÉTRICA, CUIDAM DO TRATAMENTO DE EFLUENTES. ASSIM, INDEPENDENTEMENTE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ZELAR PELO MEIO AMBIENTE, ESTA TAREFA NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO, CABENDO À IMPUGNANTE ARCAR INTEGRALMENTE COM SEUS CUSTOS.

CERTO É QUE TAIS PRODUTOS NÃO INTEGRAM OS DERIVADOS DE PETRÓLEO (PRODUTO FINAL) COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE SEQUER FAZEM CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONSEQUENTEMENTE, SÃO EMPREGADOS EM LINHA MARGINAL DE PRODUÇÃO E NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

O ENTENDIMENTO ORA EM ANÁLISE ENCONTRA-SE PACIFICADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, CONFORME SE OBSERVA PELAS CONSULTAS FISCAIS DIRETAS NºS 187/96 E 219/93, CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 039/96 E CONSULTA POR TELEFONE Nº 074/99.

ACÓRDÃO Nº 4.008/13/CE

QUANTO AO TANINO, O PRODUTO É EMPREGADO COMO FLOCULANTE E COAGULANTE, E SUA ADIÇÃO NA ÁGUA PROPORCIONA A AGLUTINAÇÃO DE PARTÍCULAS SÓLIDAS EM SUSPENSÃO E SUA POSTERIOR PRECIPITAÇÃO, SENDO ENTÃO REMOVIDAS POR EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ÁGUA, DURANTE O PROCESSO DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO, ENTRA EM CONTATO COM AS PLACAS DE AÇO E OS EQUIPAMENTOS ENVOLVIDOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO, FICANDO CONTAMINADA (SÓLIDOS, FERRO, ÓLEO E GRAXA). DESSA FORMA, PARA RETORNAR AO PROCESSO, É ENVIADA PARA O CENTRO DE RECIRCULAÇÃO ONDE OS CONTAMINANTES SÃO REMOVIDOS, SENDO QUE O TANINO É USADO NESSE TRATAMENTO.

PELO RELATO, VERIFICA-SE QUE O PRODUTO É PARA TRATAMENTO DA ÁGUA APÓS A SUA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL, O QUE CARACTERIZA PROCESSO DE TRATAMENTO AMBIENTAL.

OU SEJA, A SUA FUNÇÃO É POSSIBILITAR A REUTILIZAÇÃO DA ÁGUA, PORTANTO, É UTILIZADA EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO.

DE IGUAL MODO QUANTO AOS INSUMOS UTILIZADOS EM TRATAMENTOS AMBIENTAIS, COMO O CARBONATO DE SÓDIO, CUJA FUNÇÃO É NEUTRALIZA RESÍDUOS INDUSTRIAIS POTENCIALMENTE POLUIDORES, PARA QUE A ÁGUA POSSA SER DEVOLVIDA À NATUREZA. (GRIFOU-SE).

De fato, as estações de tratamento de efluentes e de tratamento de água também são linhas marginais ou independentes ao processo extrativo os produtos ali utilizados não podem ser considerados como produtos intermediários pela definição dada pelo art. 66, inc. V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02 e segundo interpretação da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Releva destacar que independentemente das disposições constitucionais quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é certo que esse dever imposto pelos constituintes é da Recorrida, não podendo ser repassado para a coletividade à custa de redução do pagamento dos tributos.

Conforme várias decisões deste Conselho, não obstante a necessidade do material no controle ambiental, ele não faz parte do processo produtivo nos termos veiculados pela Instrução Normativa nº 01/86, razão pela qual se classifica como material de uso e consumo.

Diante do exposto, ficam restabelecidas as exigências de ICMS e a respectiva multa de revalidação em relação às aquisições de peróxido de hidrogênio.

Restabelecida também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c o disposto nos arts. 219, §1º e 220, incisos I e II da Parte Geral do RICMS/02, em relação às aquisições de peróxido de hidrogênio.

Registre-se que para cálculo da multa isolada foram observados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do art. 220 retromencionado.

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa de 500 (quinhentas) UFEMG;

II - valores acima de 20.000 (vinte mil) e até 30.000 (trinta mil) UFEMG: multa de 1.000 (mil) UFEMG;

Restando comprovado que o produto peróxido de hidrogênio adquirido foi utilizado como material de uso e consumo, correta a eleição da empresa remetente de tal mercadoria para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 1º Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

Observe-se que antes da formalização do crédito tributário foi concedido ao Coobrigado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade, conforme documentos anexados às fls. 60/82.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/10/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências relativas ao produto Peróxido de Hidrogênio. Vencidos, em parte, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Guilherme Henrique Baeta da Costa, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido; Maria Vanessa Soares Nunes (Relatora) e Fernando Luiz Saldanha, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Assistiram a continuação do julgamento, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e, pela Recorrida, o Dr. Andrês Dias de Abreu. Participaram do julgamento, além da signatária, os conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Relatora designada**